

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
LEI N.º 9.438, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1971 (D.O. 26.02.71)**

**ELEVA OS VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS,
SECRETÁRIO E SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA, DE OUTROS CARGOS QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1o. - Os vencimentos mensais atribuídos aos Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Secretário e Subsecretário do Tribunal de Justiça do Estado, passam a ser os seguintes continuando os respectivos cargos excluídos de padronização, conforme estabelece o art. 10. da Lei n. 8,442, de 1o. de abril de 1968.

Desembargador	Cr\$
2.220,00	
Juiz de Direito de 4a. entrância	Cr\$ 1.500,00
Juiz de Direito de 3a. entrância	Cr\$ 1.310,00
Juiz de Direito de 2a. entrância .	Cr\$ 1.200,00
Juiz de Direito de 1a. entrância	Cr\$ 1.120,00
Juiz Substituto	Cr\$ 1.120,00
Secretário	Cr\$ 1.500,00
Subsecretário	Cr\$ 1.310,00

Art. 2º. - Os vencimentos mensais atribuídos aos Conselheiros, Auditor, Secretário e Subsecretário do Tribunal de Contas do Estado, passam a ser os seguintes, continuando os respectivos cargos excluídos de padronização conforme estabelece o art. 1o. da Lei n.8.443,de 15 de abril de 1966:

Conselheiro	Cr\$ 2.220,00
Auditor	Cr\$ 1.500,00
Secretário	Cr\$ 1.500,00
Subsecretário	Cr\$ 1.310,00

Art. 3º. - Os vencimentos mensais atribuídos aos Conselheiros, Assessor Jurídico, Secretário e Subsecretário do Conselho de Contas dos Municípios passam a ser os seguintes continuando os respectivos cargos excluídos de padronização:

Conselheiro	Cr\$ 2.220,00
Assessor Jurídico.	Cr\$ 2.220,00
Secretário ..	Cr\$ 1.500,00
Subsecretário .	Cr\$ 1.310,00

Art. 4º. - Os benefícios desta lei são extensivos igualmente aos inativos, nos cargos mencionados nos artigos 1º. a 3º. de acordo com o art. 4º. da Lei n. 3.169, de 28 de maio de 1956.

Art. 5º. - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 6º. - O disposto nesta Lei deverá entrar em vigor a partir de 1º. de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 1971.

MANOEL CASTRO FILHO

Luiz Crispim de Sousa

José Napoleão de Araújo

Mauro Sampaio